

Ato Normativo nº 002/2024-GDPGE/RN, de 07 de outubro de 2024.

Regulamenta a licença compensatória prevista no art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 251, de 7 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645, de 26 de dezembro de 2018 e dá outras providências.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 97-A, incisos III e IV, e 99, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994, CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente de prestar assistência jurídica integral e gratuita, judicial e extrajudicialmente, a pessoas financeiramente hipossuficientes e grupos sociais vulneráveis;

CONSIDERANDO o interesse público, o princípio da eficiência no serviço público e a necessidade permanente de que não haja solução de continuidade nas atividades exercidas pelos membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a necessidade de exercício de atividades extraordinárias ou de cumulação de atribuições funcionais, pelos membros da instituição, para atendimento jurídico integral à população financeiramente hipossuficiente e/ou em situação de vulnerabilidade, com a prática de atos, inclusive, em dias não úteis.

CONSIDERANDO o disposto no art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 7 de julho de 2003, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645, de 26 de dezembro de 2018 e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 659, de 19 de novembro de 2019; CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a necessidade de regulamentação, por ato normativo, do gestor da Defensoria Pública do Estado da forma de concessão da licença compensatória;

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar a licença compensatória devida aos membros da Defensoria Pública quando do exercício de atividades extraordinárias, em conformidade com o art. 34 da Lei Complementar nº 251, de 7 de julho de 2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 645, de 26 de dezembro de 2018.

Art. 2º. Será concedido 01 (um) dia de licença compensatória ao membro da Defensoria Pública excepcionalmente designado ou convocado, por ato do Defensor Público-Geral do Estado ou a quem esse delegar tal atribuição, nas seguintes hipóteses:

I – a cada 07 (sete) dias de substituição cumulativa em mais de uma Defensoria Pública;

II – a cada 01 (um) dia de atuação em sessão do Tribunal do Júri, desde que não esteja no exercício da substituição legal da Defensoria Pública que originariamente teria atribuição para a prática de tal ato;

III – a cada 05 (cinco) dias úteis trabalhados em atividades extraordinárias ou de participação em audiências de custódia, fora das atribuições ordinárias do órgão de atuação;

IV – a cada 02 (dois) dias de participação em mutirões judiciais ou extrajudiciais organizados pela Defensoria Pública;

V – a cada 02(dois) dias de participação em atendimentos coletivos, organizados por Núcleo Especializado, em unidades penitenciárias ou socioeducativas;

VI – a cada 05 (cinco) dias de designação para auxílio à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado em correições ordinárias, extraordinárias ou inspeções;

VII – a cada designação para integrar, como membro titular, comissão de procedimentos disciplinares instituídos no âmbito da Defensoria Pública, comissão eleitoral em pleitos institucionais e comissão de seleção de estagiários e residentes;

VIII – a cada 14 (quatorze) designações eventuais expedidas pelo Defensor Público-Geral do Estado ou a quem esse delegar tal atribuição, com a efetiva atuação, para a prática de atos únicos em razão de indisponibilidade, incompatibilidade ou suspeição do titular responsável e do substituto automático, desde que não se tratem de atos de mera ciência;

IX – a cada 05 (cinco) designações eventuais expedidas pelo Defensor Público-Geral do Estado ou a quem esse delegar tal atribuição, com a efetiva atuação, para participação em audiências perante a UJUDOCRIM, em instruções de ações civis públicas ou em pautas de audiência (cível/criminal) em razão de indisponibilidade, incompatibilidade ou suspeição do titular responsável e do substituto automático;

§1º. Na hipótese do inciso I, a licença compensatória não será devida em caso de mais de uma substituição cumulativa, podendo ocorrer o pagamento de diárias, quando houver o efetivo deslocamento para Comarca distinta, observados os limites legais.

§2º. O exercício de atividades extraordinárias, em dias úteis, decorrentes das atribuições inerentes à Coordenação de Núcleo Sede ou Especializado, ainda que praticadas pelos auxiliares desses, não geram direito à licença compensatória.

§3º. O plantão diurno às sextas-feiras, no período compreendido entre 14h00 e 18h00, será considerado como meio plantão diurno, inclusive para fins de folga.

§4º. Será devida licença compensatória ao membro suplente de comissão de procedimentos disciplinares instituídos no âmbito da Defensoria Pública, comissão eleitoral em pleitos institucionais e comissão de seleção de estagiários e residentes, na hipótese e proporção do inciso VII deste artigo, desde que se mantenha no exercício de tal mister pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias contínuos e haja a demonstração da prática de ato inerente a esse.

§5º. As designações para atos específicos englobam, como desdobramento, a atribuição para adoção das medidas processuais diretamente vinculadas a decisões e incidentes formalizados em tal ato (a exemplo de recurso), não gerando direito à nova licença compensatória.

Art. 3º. Serão concedidos 02 (dois) dias de licença compensatória ao membro da Defensoria Pública excepcionalmente designado ou convocado, por ato do Defensor Público-Geral do Estado ou a quem esse delegar tal atribuição, nas seguintes hipóteses:

I – a cada 03 (três) plantões diurnos ou participações em audiências de custódia, em dias não úteis ou de ponto facultativo;

II – a cada 03 (três) dias de exercício em atribuições extraordinárias, fora das atribuições ordinárias do cargo/função, em dias não úteis ou de ponto facultativo. Parágrafo único. Também será resguardada licença compensatória, nos termos delimitados no caput do presente artigo, a cada 03 (três) dias de exercício de atividades durante o recesso de atividades previsto anualmente pelo Conselho Superior da Defensoria.

Art. 4º. Além das hipóteses previstas nos artigos anteriores, serão consideradas, em virtude da acumulação de funções administrativas ou finalísticas ou exercício de função relevante, como atividades extraordinárias desempenhadas pelo membro da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte:

I – o exercício da função de membro titular do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
II – a designação para auxiliar os Coordenadores de Núcleos Especializados;
III – a designação para compor comissão de estágio probatório ou comissão de avaliação de desempenho de membros e servidores;
IV – a designação para compor comissão de concurso público para provimento de vagas de membros e de servidores da Defensoria Pública;
V – a designação para atuar como defensor auxiliar de órgão de execução;
VI – a designação para atuar como integrante de grupo de atuação institucional em temática específica definida pelo Defensor Público-Geral ou a quem esse delegar. Art. 5º. Será concedido 01 (um) dia de licença compensatória nas seguintes hipóteses:

Art. 5º. Será concedido 01 (um) dia de licença compensatória nas seguintes hipóteses:

I - a cada 10 (dez) dias de exercício da função de membro titular do Conselho Superior da Defensoria Pública;

II - a cada 10 (dez) dias de designação para atuar como auxiliar de órgão de execução;

III - a cada 20 (vinte) dias de designação para auxiliar os Coordenadores de Núcleos Especializados;
IV - a cada 60 (sessenta) dias de designação para compor comissão de estágio probatório, comissão de avaliação de desempenho de membros e servidores da Defensoria Pública ou comissão de concurso público para provimento de vagas de membros e de servidores da Defensoria Pública.

§1º Nos casos de grupos de atuação institucional, dada a diversidade e peculiaridade da atuação a depender da matéria, os critérios e proporção para concessão de licença compensatória serão previstos em ato normativo específico que instituir o grupo.

§2º Nas hipóteses previstas neste artigo, caso ocorra o exercício cumulativo entre elas, somente será devida a licença compensatória de maior proporção.

Art. 6º. Na hipótese do art. 2º, inciso I, a licença compensatória será convertida em pecúnia automaticamente, se não for formalizada a opção de gozo dos dias de folga nos 02 (dois) dias úteis subsequentes à designação.

Art. 7º. Nas hipóteses do art. 2º, incisos II a IX, dos art. 3º, 4º e 5º, a licença compensatória somente será convertida em pecúnia mediante requerimento do interessado. Parágrafo único. No caso do inciso VIII do artigo 2º, para fins de viabilização do fluxo e da organização administrativa, os requerimentos de conversão só serão permitidos a partir da efetivação de 3(três) designações, salvo se o interessado demonstrar que, até o vencimento do prazo estipulado para formalização dos pedidos (art. 10), não terá o mínimo de designações, hipótese na qual será permitido o processamento a fim de evitar perecimento do direito.

Art. 8º. A licença compensatória corresponde a 1/30 (um trinta) avos do subsídio do Defensor Público de Categoria Especial, e será paga proporcional ao tempo, tendo caráter indenizatório.

Art. 9º. Alternativamente à possibilidade de a licença compensatória ser assegurada em pecúnia, o Defensor Público poderá usufruir de folga.

§ 1º. Nas hipóteses previstas no art. 3º deste ato normativo, o membro da Defensoria Pública poderá optar por 01 (um) dia de folga por cada atuação extraordinária.

§ 2º. Quando a atuação extraordinária se der nas datas de 24, 25 e 31 de dezembro, 1º de janeiro, feriado de Carnaval e Semana Santa, o membro da defensoria pública poderá optar por 02 (dois) dias de folga. § 3º. Nas hipóteses previstas nos arts. 2º, 4º e 5º, a opção pelo gozo da folga observará a proporcionalidade estabelecida para a obtenção da licença compensatória.

Art. 10. A licença compensatória de que trata este ato normativo deverá ser usufruída no prazo de 01 (um) ano, a contar do dia que ensejou o direito à referida benesse, sob pena de perda do direito. Parágrafo único. Os pedidos de conversão de licenças compensatórias, se não requeridas no mesmo exercício financeiro em que realizadas as atividades extraordinárias, poderão estar sujeitas ao pagamento da despesa como dívida de exercício anterior e dependendo da existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 11. O pedido de folga será dirigido ao Defensor Público-Geral, ou a quem esse delegar poderes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da fruição pretendida, devendo ser instruído com o ciente do seu substituto automático.

§ 1º. O deferimento do gozo do direito de folga, ou, por qualquer motivo, a mudança no dia deferido para tanto, serão comunicados ao requerente e ao seu substituto automático ou a quem couber responder pelo órgão de atuação durante a ausência do primeiro, preferencialmente pelo correio eletrônico institucional.

§ 2º. Em casos excepcionais, mediante justificativa do interessado e expressa concordância do substituto automático, o requerimento poderá ser apresentado em prazo inferior ao previsto no caput deste artigo.

Art. 12. A autoridade responsável, quando da análise e deferimento do gozo da folga, observará a conveniência e a oportunidade de sua fruição para a garantia da continuidade do serviço e o respeito ao interesse público.

Art. 13. Fica vedado o gozo de folgas nos dias em que o Defensor Público estiver designado, previamente, na data do requerimento, para participar de audiências, para escala de plantão cível, intimado para audiência com réu preso, adolescente infrator, ou sessão do Tribunal do Júri, salvo se houver expressa anuência do Defensor Público do substituto automático ou de outro Defensor que concorde com o exercício cumulativo de atribuições.

Art. 14. O pedido de folga será indeferido nas seguintes hipóteses:

I – não observância do disposto nos artigos 10 a 13 deste ato normativo;

II – comprovação de que o membro da Defensoria Pública não se desincumbiu plenamente de suas atribuições durante a atividade extraordinária. Parágrafo único. Caso indeferido o pedido de folga com base no art. 12 deste ato normativo, poderá o requerente, até o final do prazo a que se refere o art. 10, indicar nova data para fruição do direito.

Art. 15. Não haverá suspensão da distribuição de novas demandas, distribuição e recebimento de autos processuais durante o período de folga compensatória, devendo as demandas de urgência ou que exijam atuação imediata serem encaminhadas ao substituto legal.

Art. 16. As folgas compensatórias poderão ser cumuladas com férias e licenças, bem como serem concedidas em dias consecutivos, obedecendo à conveniência do serviço público. Parágrafo único. Somente será permitido o gozo de, no máximo, 20 (vinte) dias úteis consecutivos de folgas compensatórias, exceto em caso de concordância expressa do substituto legal.

Art. 17. As permutas e cessões de plantões e audiências de custódia entre membros deverão ser formuladas ao coordenador responsável pela elaboração das escalas, sendo que, em caso de concordância, o direito à respectiva folga será daquele que efetivamente desempenhou a atividade. § 1º. Não será paga diária por deslocamento decorrente da permuta ou cessão de plantões entre membros.

§ 2º. Na hipótese de permuta de plantões, os interessados vinculam-se ao desempenho dos plantões permutados, independentemente de posterior remoção.

§ 3º. Se, por qualquer motivo, algum dos membros não puder comparecer ao plantão, perderá o direito ao gozo de folga decorrente desse, cabendo ao membro que com ele fez a permuta substituí-lo, hipótese que caracterizará, para todos os efeitos, cessão de plantão.

Art. 18. Este ato normativo entra em vigor no dia 08 de outubro de 2024, revogando-se a partir dessa data o Ato Normativo nº 01/2023-GDPGE-RN, de 28 de fevereiro de 2023, o qual permanece a regulamentar as licenças compensatórias advindas de atividades que se sucederem até 06 de outubro de 2024.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal, aos 07 dias do mês de outubro de 2024

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte